



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0000211-13.2009.814.0040
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DE PARAUPEBAS
APELANTE: NORAUTO RENT A CAR LTDA
ADVOGADO: RENATA NONOYAMA NUNES E OUTROS – OAB/PA 14.582-B
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA E OUTROS – OAB/PA 10.176
APELADO: PARANA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS TLDA
ADVOGADO: DEMARI AKOQUATI FRANÇA E OUTROS – OAB/PA 12.232

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO NO NEGÓCIO JURÍDICO. RAZÕES RECURSAIS PARA REFORMA DE DECISÃO PELA OMISSÃO DE PROVAS, APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CÓDIGO CIVIL, INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E IRREGULARIDADE NA COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA. RELAÇÃO CONTRATUAL ERA PAUTADA NA BOA FÉ E CONFIANÇA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL ANTE À REGULARIDADE DA COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores e Juiz Convocado componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a unanimidade, em negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Julgamento presidido pelo Exmo Sr. Desembargadora Gleide Pereira de Moura. Belém, 8 de maio de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

NORAUTO RENT A CAR LTDA interpôs RECURSOS DE APELAÇÃO (383/394) em face da sentença (fls. 373/374) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Parauapebas, que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito de nº 0000211-13.2009.814.0040, julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, não reconhecendo a inoccorrência do débito, em que, por via de consequência, declarou válidos os valores que a parte recorrida cobrou da parte recorrente. Condenou a parte apelante, inclusive, ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O motivo da ação foi a cobrança que a parte recorrida (Paraná Comércio de Peças e Serviços LTDA) efetuou contra a parte recorrente, alegando a dívida de R\$14.560,89 (quinze mil quinhentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos), à época, em virtude de serviços realizados nas notas fiscais elencadas às fls. 40/105.

Nas razões recursais da parte apelante foi alegado sobre a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau em virtude da ausência de provas no processo que embasem a condenação, bem como a necessidade de aplicação do Código de



Defesa do Consumidor, com a conseqüente violação aos artigos 39 e 51 do CDC. Suscita, ainda, a inexistência de débito, bem como da irregularidade da cobrança, em que as provas utilizadas foram mal valoradas e inexistência de dano moral.

As partes apeladas apresentaram contrarrazões ao recurso interposto, pugnando pela manutenção da decisão de primeiro grau e conseqüente improvimento da apelação, conforme se verifica às fls. 402/410 e 411/414.

O recurso foi recebido no duplo efeito e determinação de remessa ao grau recursal do Tribunal de Justiça (fl. 416).

Autos foram inicialmente distribuídos à Desembargadora Helena Percila Dornelles em 27 de maio de 2013, que após a aposentadoria da antiga relatora e progressão da Desembargadora Rosileide Cunha, julgou-se suspeita à fl. 420. Posteriormente, o feito passou a relataria do Desembargador Roberto Moura em 19 de abril de 2016 (fl. 421), que após optar pela atuação na área do direito público, determinou a redistribuição (fl. 422).

Coube a minha relatoria em 6 de fevereiro de 2017 (fl. 623), com conclusão em 20 de fevereiro de 2017 (fl. 424v).

Relatados.
VOTO.

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso interposto é tempestivo, adequado à espécie, nos termos dos arts. 508 e 511 do CPC . Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Meritoriamente, vislumbro não haver razão ao pleito recursal, visto que a sentença de primeiro grau revela-se adequada e refletindo a realidade dos autos, não havendo necessidade de reforma.

Com relação à alegação de omissão das provas, entendo não assistir razão à parte Apelante, visto que o julgado de primeiro grau se baseou nas provas realizadas no decorrer da instrução processual, tais como documentos juntados e prova testemunhal colhida em audiência. Ficou caracterizada a relação de confiança entre as partes recorrentes (por aproximadamente 2 anos), a rotina de cumprimento do contrato e a forma de execução. Além do que, constato que os serviços descritos nas notas fiscais foram devidamente autorizados pela pessoa responsável à época, identificada como Rita. Sendo assim, não concordo com tal argumentação.

No que tange à menção necessidade de reforma da decisão de mérito pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, da inexistência de débito, irregularidade da cobrança e ausência de comprovante de entrega da mercadoria, verifico a impossibilidade de concordância, visto que ficou demonstrado que os serviços prestados foram devidamente autorizados pela funcionária que ficava à frente do setor correspondente. Ficou comprovado que muitos serviços eram realizados de forma informal, ou seja, sem a assinatura das notas fiscais, pois eram solicitados por telefona ou fax. Além do que, em virtude dos vários anos em que tais práticas se repetiam, criou-se uma relação de confiança entre as partes, motivo pela qual a parte recorrida não pode sair prejudicada pelo não cumprimento da obrigação da parte recorrente.



Neste cenário, fica latente a ofensa ao princípio da boa fé objetiva dos contratos, prevista nos artigos 421 e 422 do Código Civil, que também embasam sobre a utilização da boa fé nas relações contratuais, seja na pactuação, execução e conclusão da obrigação, não devendo uma parte tomar proveito indevido sobre a outra, muito menos se utilizando da relação de confiança existente.

Segundo a pesquisadora Juliana Zanuzzo dos Santos, O princípio da confiança refere-se à situação na qual uma pessoa age de acordo com as regras avençadas pela sociedade (para uma determinada atividade), e acredita que a outra também agirá conforme tais regras. Trata-se de um orientador da conduta humana, que visa a organizar os comportamentos sociais, de forma que um sujeito saiba o que esperar do outro. Do contrário, seria muito difícil o convívio humano. Eis um exemplo: quando o pedestre atravessa a rua sobre a faixa determinada para a sua passagem, acredita firmemente que o motorista que está parado no sinal vermelho lá permanecerá. Também é o caso do médico cirurgião quando vai realizar seu ofício. Ele confia que a enfermeira empregou todos os procedimentos de higienização do centro cirúrgico e dos devidos instrumentos para que ele possa utilizá-los adequadamente.

Para o Promotor de Justiça do Consumidor Roberto Senise Lisboa do MP/SP, O contrato é categoria jurídica que acompanha as mudanças sociais e econômicas desde o surgimento da sociedade. Como o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor expressamente reconhecem o princípio contratual da boa-fé objetiva, inspirado no direito alemão, o parâmetro a ser observado por ambas as partes é o da lealdade por crença (Treu und Glauben), isto é, o agir de maneira leal (boa-fé), acreditando ou tendo legítima expectativa a respeito do agir do outro (confiança). Pode-se dizer que a doutrina e a jurisprudência brasileira tem avançado na aplicação do chamado princípio da boa-fé objetiva (verificando se o agir foi leal), mas deve proceder à análise mais acurada do princípio da confiança (constatando se a legítima expectativa foi frustrada ou não), acrescenta ainda que Sem um mínimo de confiança, não há contrato. Mesmo na sociedade da informação em que vivemos, ante a massificação contratual cada vez mais crescente, é possível a identificação de legítima expectativa da conduta da outra parte, desde a oferta até os efeitos posteriores ao término do contrato. Quem adquire, assim o faz porque possui um mínimo de confiança em quem se oferece a entregar um produto ou prestar um serviço.

A boa fé objetiva de acordo com Assis Neto, é uma regra de conduta contratual, o mesmo autor ainda a conceitua como: É dever ativo e, ao mesmo tempo, uma norma de interpretação das disposições contratuais. Por isso se trata de uma aceção positiva. Daí concluir-se que a boa-fé objetiva é ampla. Será concretizada pela atividade criadora do direito nas decisões judiciais. Significa que as partes contratantes devem agir de acordo com normas de conduta pautadas na seriedade e ausência de malícia ou de pretensão de se locupletar indevidamente. A boa-fé objetiva é caso típico de cláusula geral, adotada pelo Código Civil (art. 422), que estará automaticamente presente em todos os negócios jurídicos(...). Por isso, permitiremo-nos um aprofundamento maior sobre o tema, para melhor sedimentação do caráter que se tem, nos dias de hoje, da imposição do dever de boa-fé em todas as relações jurídicas.

Da mesma forma como relatado acima, levando em consideração o princípio da boa fé e da confiança entre as partes contratantes, alguns Tribunais já se manifestaram, ratificando a linha de raciocínio deste voto, conforme abaixo



transcrito:

APELAÇÃO CÍVEL - RESOLUÇÃO Nº 233/03 DA ANEEL - OBRA DE EXTENSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA - EXECUÇÃO ANTECIPADA DO SERVIÇO A EXPENSAS DO USUÁRIO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ - INOBSERVÂNCIA - DEVER DE RESTITUIÇÃO DA CONCESSIONÁRIA - CONFIGURAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - ERRO MATERIAL - POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A boa-fé objetiva, prevista no expressamente no art. 422, do CC, não diz respeito ao estado mental subjetivo do agente, mas sim ao seu comportamento em determinada relação jurídica de cooperação, determinando deveres positivos como lealdade, transparência e cuidado. Tais deveres devem ser observados em todas as fases do negócio jurídico. 2. A legítima expectativa despertada por uma parte em outra deve ser protegida pelo Direito, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé.

(TJ-MG - AC: 10024111938882001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 25/06/2013, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013)

AÇÃO DE COBRANÇA - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - QUEBRA DA BOA-FÉ OBJETIVA. - Tendo uma das partes contratuais atuado de forma contrária à boa-fé objetiva, descumprindo sua obrigação contratual, deve haver acolhimento da pretensão inicial, para que ela seja compelida a cumprir o ajuste feito.

(TJ-MG - AC: 10145120235448001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 10/09/2013, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/09/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA. INOBSERVÂNCIA CONTRATUAL. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. VIOLAÇÃO Ao PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PROVIMENTO. 1. A inobservância das práticas comerciais reiteradamente observadas pelas partes afronta o princípio da boa-fé objetiva. 2. A mudança abrupta das atitudes do Apelante, sem comprovação de prévio conhecimento do Apelado, enseja o reconhecimento da ilicitude do ato. (TJ-MA - APL: 0527922014 MA 0007631-79.2011.8.10.0058, Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAİLIBE, Data de Julgamento: 20/07/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2015)

O Código Civil também prevê a necessidade de as relações serem pautadas na boa fé, respeitando o ordenamento jurídico, usos e costumes rotineiramente utilizados, conforme abaixo:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Necessário esclarecer que as testemunhas confirmaram que a senhora Rita tinha autorização para solicitar serviços, escolher produtos / peças / mercadorias e autorizar pagamento. No próprio depoimento da mesma há tais informações, demonstrando a relação de confiança existente entre as partes, que eventualmente realizavam serviços oralmente, bem como que sempre utilizava os serviços da apelada Panamá, não sabendo informar o motivo pelo qual não houve o regular pagamento, pois as peças foram entregues como solicitado (fls. 340/342). Além do que, após análise das provas, principalmente o depoimento das testemunhas,



constato que a empresa recorrente tinha conhecimento que a senhora Rita tinha uma imagem de gerência / coordenação perante as empresas contratadas, onde não haveria como desconfiar que, eventualmente, não tinha permissão ou poderes para autorizar serviços e pagamentos, visto que a relação se estendeu por anos.

Não há o que se falar em existência de dano moral, visto que as cobranças efetuadas foram comprovadas como regulares e possíveis, pois decorreram de obrigações anteriormente pactuadas por funcionário autorizado pela empresa, ou que, minimamente, se fazia passar por autorizado com o conhecimento da recorrente.

Desta forma, com base no plexo de fundamentos acima expostos, voto pelo conhecimento do recurso de apelação para negá-lo provimento, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os fundamentos.

É como voto.

Belém – PA, 8 de maio de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora